



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323655-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS MANNO DE FREITAS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MARCOS TADEU DE SÁ CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2323655-54.2024.8.26.0000

Agravante: Matheus Manno de Freitas

Agravado: Marcos Tadeu de Sá Camara

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juíza: Liliane Keyko Hioki

Voto nº 2738

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos de liquidação apresentados por advogado, em cumprimento de sentença, sem procuração nos autos.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a decisão que homologou os cálculos de liquidação, apresentada por advogado sem procuração nos autos, é nula.

III. Razões de decidir

3. O artigo 105 do CPC estabelece que o advogado só pode praticar atos processuais mediante procuração.

4. A ausência de procuração é irregularidade sanável, devendo o juiz intimar a parte para regularizar a representação processual, conforme artigo 104 do CPC.

5. A decisão que homologou os cálculos sem procuração deve ser anulada para que a irregularidade seja sanada, sob pena do cumprimento de sentença ser considerado inexistente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de atos processuais por advogado sem procuração é considerada inexistente.

Legislação Citada:

CPC, arts. 104, 105, 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2177348-34.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2024.

Vistos.

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Matheus Manno de Freitas** contra a r. decisão (fls. 69/70 - autos principais) prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 0024680-50.2024.8.26.0053 movido pelo patrono **Marcos Tadeu de Sá Câmara** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na origem, em síntese, tramitam os autos do cumprimento de sentença em que se pretende receber da requerida o pagamento das diferenças remuneratórias vincendas e vencidas, com os respectivos reflexos, devidamente atualizadas pelo IPCA-e da época em que devidas, até a citação e após depois pela SELIC (EC 113/21).

Os autos foram processados e, na sequência, foi juntado um pedido de habilitação (fls. 25/66) da “*Milheiro Sociedade Individual De Advocacia*”, representada por seu sócio e administrador Jaime Barbosa Milheiro Junior, informando ao juízo da cessão do crédito pelo então exequente, Matheus Manno de Freitas.

Ao ser intimada para a realização do pagamento, a FESP afirmou não haver oposição aos valores apresentados.

Logo após, a r. decisão impugnada (fls. 69/70), homologou os cálculos, nos seguintes termos:

“Considerando a expressa concordância da Fazenda do Estado de São Paulo (fls.68), com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução pelo valor de R\$ 91.421,88 (outubro/2023), sobre o qual incidirão os acréscimos legais e constitucionais”.

O representante legal do então exequente opôs embargos de declaração na origem ao ser cientificado da homologação dos cálculos de liquidação apresentados por advogado não constituído nos autos, mas os aclaratórios foram rejeitados (fls. 76/78).

Ainda insatisfeito, recorre o titular do crédito exequendo, buscando anular a decisão.

Nas razões, requer a nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados por um advogado sem procuração nos autos, argumentando, que houve violação ao artigo 104, §2º do CPC.

Afirmou ainda que os cálculos estão incorretos, pois não incluem as parcelas vincendas e os juros de mora após a citação.

Os autos foram processados neste Órgão julgador (fls. 18/26) e, apesar de intimados, o agravado e a interessada deixaram de apresentar contraminuta (fls. 31).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, parágrafo único do CPC).

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a r. decisão, prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 0024680-50.2024.8.26.0053, para a homologação dos cálculos (fls. 69/70 - autos principais) carece de nulidade por ter sido tirada de exordial juntada por advogado sem procuração nos autos.

A resposta é positiva.

O artigo 105 do CPC¹, estabelece que o advogado só pode praticar os atos do processo mediante a assinatura de procuração por instrumento público ou particular.

Apenas desse modo, haverá a verdadeira defesa dos interesses daquele que busca direito próprio em juízo, mas é carente de capacidade postulatória.

Todavia, a ausência de procuração é uma irregularidade sanável.

¹ CPC. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (...) § 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

O artigo 104 do CPC² estabelece que o juiz deve intimar a parte para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias.

Se a parte não cumprir essa determinação, os atos processuais praticados pelo advogado sem procuração podem ser considerados inexistentes.

Pois bem.

A única procuração juntada para a postulação dos direitos do exequente consta na ação de conhecimento (fls. 15/17 - autos nº 1077042-46.2023.8.26.0053), com nomeação dos patronos que ora agravam da decisão.

É válida, a procuração que nomeia o Dr. Marcos Tadeu de Sá Câmara, advogado que instaurou o incidente, como patrono do exequente.

Apesar disso, o Dr. Marcos Tadeu de Sá Câmara, advogado até então alheio às pretensões tomadas nos autos, ingressou no cumprimento de sentença sem apresentar qualquer instrumento processual que justificasse a sua nomeação.

Em estreita análise dos autos principais, também não constatado qualquer instrumento de renúncia dos procuradores nomeados – seja na fase de conhecimento (autos nº 1077042-46.2023.8.26.0053) ou na execução (autos nº 0024680-50.2024.8.26.0053).

Igualmente não se constatou qualquer relação do advogado com o atual adquirente do crédito (fls. 25/66).

Como visto, a prática de atos processuais por advogado que sem procuração é considerada inexistente.

Portanto, a decisão que homologou os cálculos sem a a procuração deve ser anulada para que o instrumento de nomeação seja devidamente juntado aos autos, sob pena de todo o cumprimento de sentença ser tido por inexistente.

Nesse sentido:

² Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Cumprimento de sentença – Nulidade da intimação na fase execução – Pedido para devolução dos prazos e declaração de nulidade dos atos – Indeferimento – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte – Intimação dos executados conforme art. 513 §2º do CPC - Agravante não possuía procurador constituído nos autos – Ineficácia da intimação em nome de advogado destituído de poderes - Nulidade dos atos praticados após a intimação irregular - Devolução do prazo previsto no art. 523 do CPC – Provimento parcial do recurso”. (TJSP; AI 2177348-34.2024.8.26.0000; Rel. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré; j. 02/08/2024).

Em suma, é o caso de acolher o recurso de agravo de instrumento e, ato contínuo, anular a r. decisão (fls. 69/70 dos autos principais) que homologou os cálculos no cumprimento de sentença sem observar a ausência de procuração nos autos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para anular a r. decisão que homologou os cálculos apresentados por advogado sem procuração nos autos.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator